



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015222-72.2020.8.19.0011

APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

APELADO: C A S DA SILVA PINTO ME

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CABO FRIO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. ISSQN. EXERCÍCIOS DE 2016 A 2019. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. PRÉVIA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO EXEQUENTE. PRAZO DE 90 DIAS PARA PROMOVER A CITAÇÃO DA EXECUTADA OU A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO POR 180 DIAS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA ÚTIL. DILIGÊNCIAS ANTERIORES SEM RESULTADO ÚTIL. LEI MUNICIPAL Nº 3.411/2021. TEMA Nº 1.428 DO STF. AUTONOMIA MUNICIPAL. EXTINÇÃO QUE NÃO IMPLICA CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município de Cabo Frio contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário referente aos exercícios de 2016 a 2019, no valor histórico de R\$ 2.783,25, com fundamento no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia restringe-se à possibilidade de manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, diante da alegação de A controvérsia restringe-se à possibilidade de manutenção da sentença que extinguiu a

KC1





execução fiscal por ausência de interesse de agir, diante das alegações de nulidade, inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 em face da Lei Municipal nº 3.411/2021, existência de diligências anteriores e de demora atribuível à tramitação interna, bem como da pretensão subsidiária de concessão de novo prazo ou suspensão do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não se verifica nulidade por violação ao contraditório ou ausência de exame individualizado do caso concreto, uma vez que o Município foi previamente cientificado das providências necessárias ao prosseguimento da execução e das consequências de seu descumprimento, tendo exercido o contraditório mediante a apresentação de pedido de sobrestamento, posteriormente indeferido.

4. O Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece critérios para a extinção das execuções fiscais de baixo valor, enquanto o item iii da tese firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 faculta a intervenção jurisdicional em execução de valor não superior a R\$10.000,00 paralisada por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, mediante concessão de prazo mínimo de três meses para adoção das providências necessárias à citação ou à constrição patrimonial.

6. O parâmetro de R\$ 10.000,00 estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024 não constitui limite mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério destinado à aferição do interesse processual em execuções já em curso, observados os demais pressupostos previstos na regulamentação e nas teses firmadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

7. A existência de parâmetro próprio estabelecido pela Lei Municipal nº 3.411/2021 não afasta a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024. Conforme a tese firmada pelo STF no Tema nº 1.428 da repercussão geral, as providências previstas na





Resolução não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção das execuções fiscais com fundamento no princípio constitucional da eficiência.

8. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em junho de 2020, no valor histórico de R\$2.783,25. A tentativa de citação postal restou infrutífera e as diligências posteriormente requeridas pelo Município não resultaram na citação da Executada nem na localização de patrimônio passível de constrição.

9. Após as diligências anteriormente realizadas, o Município foi prévia e especificamente intimado para, no prazo de 90 dias, promover a citação da Executada ou a efetiva localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir (indexes 000046-000047).

10. No curso do prazo, o Exequente requereu o sobrestamento do processo por 180 dias para aguardar resposta do Processo Administrativo nº 11747/2026-E (index 000053). Embora o requerimento constitua manifestação processual, não corresponde à providência útil para a qual o Município havia sido especificamente intimado, nem demonstrou concretamente a possibilidade de localização de bens do devedor no prazo previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

11. A prática de atos processuais não se confunde com movimentação útil para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024. Os requerimentos de consulta a sistemas judiciais e o pedido de sobrestamento, embora revelem atuação processual da Fazenda Pública, não bastam, por si sós, para caracterizar resultado útil da execução, ausentes a efetiva citação da Executada ou a localização de patrimônio passível de constrição.

12. Eventuais períodos de demora na prática de atos judiciais ou cartorários não podem ser imputados ao Exequente, mas não afastam a ausência de resultado útil posteriormente verificada, sobretudo porque, após as diligências anteriores, foi concedida ao Município nova e específica oportunidade, pelo prazo de 90 dias, para promover a citação da Executada ou localizar bens penhoráveis.



13. Inviável a concessão de novo prazo de 90 dias ou a conversão da extinção em suspensão, porquanto a oportunidade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 já havia sido concretamente oportunizada ao Exequente.

14. A extinção por ausência de interesse de agir não importa cancelamento ou extinção do crédito tributário, sendo possível nova propositura da execução fiscal na hipótese prevista no art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024, desde que não consumada a prescrição, razão pela qual não se configura enriquecimento sem causa da Executada.

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 932, IV, “c”; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 1º-A, 3º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral; STF, ARE nº 1.553.607, Tema nº 1.428 da Repercussão Geral; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apel nº 0019353-61.2018.8.19.0011, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Décima Câmara de Direito Público, j. 31/08/2026; Apel nº 0001359-78.2022.8.19.0011, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 02/09/2026; Apel nº 0003089-95.2020.8.19.0011, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 02/09/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE CABO FRIO** contra a sentença de indexes 000061-000063, proferida nos autos de execução fiscal ajuizada em face de **C A S DA SILVA PINTO ME**, objetivando a cobrança da CDA nº 004633/2020, referente a débitos de ISSQN dos exercícios de 2016 a 2019, no valor de R\$2.783,25, conforme indexes



000003-000005, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por despacho de index 000007, foi determinada a citação da Executada e a penhora.

A diligência citatória restou infrutífera, tendo o aviso de recebimento sido devolvido com a anotação “Mudou-se” (index 000012).

Por decisão de index 000014, proferida em 30/07/2021, o magistrado suspendeu a execução, diante da não localização da devedora e/ou da ausência de bens passíveis de penhora, determinando a intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e o posterior arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Na sequência, o Exequente requereu a realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, visando à obtenção do endereço atualizado da Executada (index 000021).

A consulta realizada não apontou novo endereço para diligência (index 000025), conforme certificado no index 000026, tendo os autos sido remetidos à conclusão.

Decisão de index 000028, proferida em 10/06/2024, que suspendeu novamente a execução, em razão da não localização da devedora e/ou da ausência de bens passíveis de penhora, determinando a intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e o posterior arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Em 16/07/2024, o Município requereu a realização de consultas aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, visando à obtenção de novos endereços da Executada (index 000035).

Por despacho de index 000038, proferido em 27/03/2025, o magistrado determinou a intimação do Exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os atos constitutivos da empresa executada, a fim de verificar sua regularidade e o endereço atualizado, sob pena de arquivamento dos autos ou adoção das medidas cabíveis.

Em 13/10/2025, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação do Exequente (index 000042).



Posteriormente, por despacho de indexes 000046-000047, proferido em 08/01/2026, o magistrado, considerando o Tema nº 1.184 do STF, a Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, determinou a intimação do Exequente para, no prazo de 90 dias, promover a citação da executada ou a efetiva localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir.

Em 06/05/2026, o Município requereu o sobrestamento do processo pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar resposta do Processo Administrativo nº 11747/2026-E, que informou estar em andamento (index 000053).

Por decisão de index 000056, o magistrado indeferiu o pedido, diante do teor da decisão anterior, determinando a intimação do Exequente e a certificação do decurso do prazo anteriormente assinado.

Em 27/07/2026, certificou-se que, embora devidamente intimado e transcorrido o prazo, o Exequente não se manifestou acerca da citação da Executada ou da efetiva localização de bens penhoráveis (index 000059).

Sobreveio a sentença de indexes 000061-000063, na qual o magistrado considerou aplicáveis o entendimento firmado pelo STF no Tema nº 1.184 da repercussão geral, as disposições da Resolução CNJ nº 547/2024 e as teses firmadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Assinalou que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$10.000,00 e que transcorreu o prazo oportunizado sem a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do processo, concluindo pela ausência de interesse processual e extinguindo a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Em suas razões recursais de indexes 000071-000082, o Município suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, sustentando que o pedido de sobrestamento vinculado ao Processo Administrativo nº 11747/2026-E foi indeferido sem exame específico de seu conteúdo e que houve vedação antecipada à formulação de requerimentos de diligência, em afronta ao contraditório e ao dever de fundamentação. Alega, ainda, ausência de exame individualizado das peculiaridades do caso concreto, ao argumento de que parcela substancial da demora processual decorreu da tramitação interna do processo, e não de sua inércia.



No mérito, sustenta: i) que a Resolução CNJ nº 547/2024 e os Enunciados nº 3 e 4 da I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal não possuem força vinculante nos termos do art. 927 do CPC, diversamente do Tema nº 1.184 do STF e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; ii) a prevalência da Lei Municipal nº 3.411/2021, que estabelece parâmetro correspondente a um salário mínimo nacional para a manutenção das execuções fiscais municipais, ressaltando que o crédito exequendo, no valor histórico de R\$2.783,25, superava o salário mínimo vigente à época do ajuizamento; iii) a ausência de inércia do credor, atribuindo os principais períodos de paralisação do processo à tramitação interna e afirmando ter adotado diligências sempre que intimado; iv) a possibilidade de concessão de novo prazo para a adoção de diligências, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024; e v) a subsistência do interesse de agir, diante da existência de crédito certo, líquido e exigível, sustentando, ainda, que a extinção comprometeria a eficiência da arrecadação municipal e favoreceria o enriquecimento sem causa da Executada.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução. Subsidiariamente, postula a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para exame do pedido de sobrestamento vinculado ao Processo Administrativo nº 11747/2026-E, ou a concessão de novo prazo de até 90 dias para apresentação dos atos constitutivos da sociedade executada e localização de bens penhoráveis, com a conversão da extinção em suspensão do processo.

No index 000083, certificou-se a tempestividade da apelação e a inexigibilidade de custas, bem como que a parte contrária não possui advogado constituído nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, à luz do Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência



nº 0079182-93.2024.8.19.0000, bem como à análise das preliminares de nulidade suscitadas pelo Município.

Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade fundada no indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pelo Exequente.

Com efeito, por despacho de indexes 000046-000047, o magistrado determinou a intimação do Município para, no prazo de 90 dias, promover a citação da Executada ou a efetiva localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir.

No curso do prazo assinado, o Exequente requereu o sobrestamento do processo por 180 dias, a fim de aguardar resposta do Processo Administrativo nº 11747/2026-E, então em andamento (index 000053).

O requerimento foi indeferido pela decisão de index 000056, diante do teor da determinação anterior, tendo sido novamente dada vista ao Exequente e determinada a certificação do decurso do prazo anteriormente assinado.

Não se verifica, nesse contexto, violação ao contraditório ou vedação antecipada ao exercício do direito de manifestação. O Município foi previamente cientificado das providências necessárias ao prosseguimento da execução e da consequência processual decorrente de seu eventual descumprimento, tendo, inclusive, exercido o contraditório mediante a apresentação do requerimento de index 000053.

A circunstância de o pedido de sobrestamento não ter sido acolhido não se confunde com impedimento ao exercício do contraditório, sobretudo porque a providência requerida não correspondia à citação da Executada nem à efetiva localização de bens penhoráveis determinadas nos indexes 000046-000047.

Ademais, após o indeferimento, foi novamente determinada a intimação do Exequente (index 000056), sobrevindo certidão de que, devidamente intimado e transcorrido o prazo, não houve manifestação acerca da citação da Executada ou da efetiva localização de bens penhoráveis (index 000059).



Também não procede a preliminar de nulidade por ausência de exame individualizado das peculiaridades do caso concreto.

A sentença recorrida não se limitou à constatação de que o valor histórico do crédito era inferior a R\$10.000,00. Ao reconhecer a ausência de interesse processual, o magistrado considerou, além do valor da execução, o decurso do prazo especificamente concedido ao Exequente para adoção das medidas necessárias ao prosseguimento da execução, conforme certificado nos autos (indexes 000061-000063).

A alegação de que parcela substancial da duração do processo decorreu de intervalos atribuíveis à tramitação interna não conduz, por si só, à nulidade do julgado, uma vez que a sentença apreciou os pressupostos para a subsistência do interesse processual no momento em que proferida. A relevância de tais períodos para a manutenção da execução constitui questão de mérito, a ser examinada adiante.

A orientação encontra respaldo em precedente recente deste Tribunal, igualmente envolvendo execução fiscal ajuizada pelo Município de Cabo Frio, no qual foram afastadas alegações de nulidade relacionadas à fundamentação da sentença e à observância do contraditório:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. TEMA 1.428 DO STF. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Município de Cabo Frio contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de crédito inferior a R\$ 10.000,00, em razão da ausência de interesse processual, diante da falta de movimentação útil do feito e da inércia do exequente após intimação para adequação às disposições da Resolução CNJ nº 547/2024. O Município sustenta nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e contradição, inaplicabilidade vinculante da Resolução CNJ nº 547/2024, autonomia





municipal e existência de lei local com parâmetro diverso, além de requerer o prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, sua suspensão ou a concessão de prazo para diligências patrimoniais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por deficiência de fundamentação ou contradição; (ii) estabelecer se a Resolução CNJ nº 547/2024 e os entendimentos firmados pelo STF no Tema 1.184 e no Tema 1.428 são aplicáveis à execução fiscal de baixo valor; e (iii) determinar se a ausência de movimentação útil e a inércia da Fazenda Pública autorizam a extinção do feito por ausência de interesse processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fundamentação sucinta não configura ausência de fundamentação quando a sentença permite compreender a controvérsia e os motivos que conduziram à conclusão adotada, não havendo prejuízo ao exercício do direito de defesa. 4. Os arts. 7º e 40 da Lei de Execução Fiscal não incidem na hipótese, pois a extinção decorre do abandono da causa e da ausência de interesse processual, e não do reconhecimento de prescrição intercorrente. 5. O STF, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional dos entes federados. 6. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamenta as providências decorrentes do Tema 1.184 do STF e estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil por mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis, além de prever a possibilidade de não aplicação da medida, por até 90 dias, mediante demonstração de que, nesse período, poderão ser localizados bens do devedor. 7. O STF, no Tema 1.428 da repercussão geral, reconhece que as providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas no processamento e na extinção das execuções fiscais com fundamento no princípio constitucional da eficiência. 8. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece que nenhuma decisão local pode dissociar-se dos atos normativos expedidos pelo CNJ para cumprimento das decisões temáticas do STF e que o parâmetro de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções fiscais já ajuizadas, quando presentes a



ausência de movimentação útil e a inexistência de efetiva penhora de bens. 9. O mesmo IAC admite intervenção jurisdicional em processos de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisados por inércia do credor, ainda que por período inferior a um ano, facultando-se prazo mínimo de três meses para adoção das medidas necessárias à formalização da constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória. 10. No caso, a execução fiscal possui baixo valor, permanece sem movimentação útil há mais de um ano e o Município, embora previamente intimado para adequar o feito às exigências da Resolução CNJ nº 547/2024, não adotou as providências necessárias ao prosseguimento da execução. 11. A circunstância de a execução estar em trâmite quando do julgamento do precedente não impede a extinção, pois cabia à Fazenda Pública e manifestar no prazo de 90 dias, o que não ocorreu. 12. A intimação prévia do exequente para manifestação acerca do cumprimento das exigências decorrentes do entendimento do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 afasta a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. 13. A ausência de interesse processual decorre da inadequação da continuidade de execução fiscal de pequeno valor, sem movimentação útil e sem adoção, pelo credor, das providências necessárias ao prosseguimento do feito, legitimando a manutenção da sentença extintiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse processual quando presentes os requisitos estabelecidos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. As providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 devem ser observadas no processamento e na extinção das execuções fiscais de baixo valor, sem usurpação da competência dos entes federativos. 3. O valor inferior a R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execução fiscal já ajuizada, quando presentes a ausência de movimentação útil e a inexistência de efetiva penhora de bens. **4. A prévia intimação da Fazenda Pública para adequação do feito às exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 afasta a alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão surpresa.** 5. A inércia da Fazenda Pública após a intimação para adoção das medidas necessárias ao prosseguimento da execução fiscal de baixo valor autoriza a extinção do processo por ausência de interesse





processual. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, princípio constitucional da eficiência administrativa; CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 927, III; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, 39 e 40; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º a 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral; STF, Tema 1.428 da repercussão geral; STF, Agravo Regimental na Reclamação nº 30.003/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. sessão virtual de 25.05 a 01.06.2018; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0004850-62.2012.8.19.0070, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 30.07.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0047839-11.2026.8.19.0000, Rel. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes, j. 29.07.2026. (0019353-61.2018.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 31/08/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) - Grifo nosso.

Rejeitam-se, assim, as preliminares de nulidade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 1.355.208/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.



Com a finalidade de conferir efetividade ao referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Em sua redação aplicável à matéria, o artigo 1º, § 1º, prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 quando, cumulativamente, não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do Executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

O § 5º do mesmo dispositivo faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação da regra extintiva por até 90 dias, desde que demonstre que, nesse período, poderá localizar bens do devedor.

No âmbito deste Tribunal, a matéria foi submetida à Seção de Direito Público no Incidente de Assunção de Competência – IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, tendo sido firmadas as seguintes teses:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os



feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Desse modo, o parâmetro de R\$10.000,00 estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024 não se confunde com limite mínimo para o ajuizamento da execução fiscal. Trata-se de critério destinado à aferição do interesse processual em execuções já em curso, observados os demais requisitos estabelecidos pela regulamentação e pelas teses firmadas no referido IAC.

Também se extrai do IAC que, mesmo antes de completado o período de um ano referido no artigo 1º, § 1º, da Resolução, admite-se a intervenção judicial nas execuções de valor não superior a R\$10.000,00 paralisadas por inércia do credor, facultada a concessão de prazo mínimo de três meses para a adoção das providências concretamente necessárias ao prosseguimento do processo.

A alegação de que a Resolução CNJ nº 547/2024 não poderia prevalecer sobre a Lei Municipal nº 3.411/2021 igualmente não prospera.

A matéria foi submetida ao STF no ARE nº 1.553.607, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.428), ocasião em que a Corte assentou a competência do CNJ para estabelecer parâmetros destinados à aferição da falta de interesse de agir nas execuções fiscais, fixando a seguinte tese:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Portanto, o fato de a Lei Municipal nº 3.411/2021 estabelecer parâmetro próprio para o ajuizamento ou manutenção das execuções fiscais não afasta a incidência dos critérios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024 para aferição do interesse processual nas execuções já ajuizadas.



A propósito, este Tribunal vem aplicando essa orientação em execuções fiscais ajuizadas pelo próprio Município de Cabo Frio:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Execução fiscal em que se pretende a satisfação de crédito de natureza tributária (ISS e taxas - exercícios de 2017 a 2019) no valor total de R\$ 2.051,76. Sentença de extinção. Insurgência do Município. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Debate-se a possibilidade de extinção do feito pelo não atendimento da Resolução CNJ n.º 547/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. **O disposto na Resolução CNJ n.º 547/2024 se aplica tanto aos Estados, quanto aos Municípios. Incidência do tema n.º 1.428 da repercussão geral. Ausência de violação aos princípios da eficiência, da legalidade, da autonomia municipal ou do acesso à justiça.** 4. O tema n.º 1.184 da repercussão geral já havia consignado requisitos que foram tão somente repisados nos arts. 2º e 3º da Resolução n.º 547/2024. 5. A matéria também foi pacificada no âmbito do IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000. 6. **In casu, a dívida cobrada é inferior a R\$ 10.000,00, a parte executada ainda não foi citada, e não há movimentação útil nos autos há mais de um ano.** 7. Outrossim, neste caso, o Juízo a quo oportunizou prévia manifestação da Fazenda Pública a respeito do cumprimento dos requisitos da Resolução. Entretanto, o ente recorrente simplesmente ficou inerte. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso não provido. _____ Dispositivos relevantes: CPC, arts. 927, inciso III, 932, inciso IV, alíneas "b" e "c", e 947, § 3º; Resolução CNJ n.º 547/2024, arts. 1º, 2º e 3º. Jurisprudência relevante: STF, temas n.º 1.184 e 1.428; TJRJ, Seção de Direito Público, IAC 0079182-93.2024.8.19.0000, Julg. 28.08.2025. (0001359-78.2022.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 02/09/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))” – Grifo nosso.



Tampouco procede a alegação de que a Resolução CNJ nº 547/2024 e os Enunciados da I Jornada do Fórum Nacional dos Juízes de Execução Fiscal não possuem força vinculante.

Com efeito, embora os referidos enunciados não constituam precedentes vinculantes e a Resolução do CNJ não se confunda com precedente judicial na acepção do artigo 927 do CPC, o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabeleceu expressamente que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo CNJ para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a controvérsia quanto à possibilidade de o CNJ estabelecer tais parâmetros foi posteriormente dirimida pelo STF no Tema nº 1.428, de modo que a incidência da Resolução nº 547/2024 não decorre da atribuição de natureza vinculante aos enunciados mencionados na sentença, mas do regime jurídico estabelecido a partir dos Temas nº 1.184 e nº 1.428 do STF e do IAC julgado pela Seção de Direito Público deste Tribunal.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A execução fiscal foi ajuizada em junho de 2020 para cobrança de crédito tributário referente aos exercícios de 2016 a 2019, no valor histórico de R\$2.783,25, conforme CDA de index 000005, montante inferior ao parâmetro de R\$10.000,00 previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Determinada a citação da Executada (index 000007), a diligência postal restou infrutífera, com a anotação “Mudou-se” no Aviso de Recebimento de index 000012.

Após a suspensão determinada no index 000014, o Município requereu pesquisa por meio do INFOJUD (index 000021), cujo resultado, juntado em 07/06/2024, não revelou endereço diverso daquele já constante dos autos (indexes 000025-000026).

Posteriormente, o Exequente requereu novas pesquisas pelos sistemas INFOJUD e SISBAJUD (index 000035). Por decisão de index 000038, foi-lhe determinado que apresentasse os atos constitutivos da empresa Executada, a fim de possibilitar a verificação de sua



regularidade e de seu endereço atual, providência que não foi cumprida, conforme certificado no index 000042.

Na sequência, por decisão de indexes 000046-000047, proferida expressamente à luz do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, foi concedido ao Município o prazo de 90 dias para promover a citação da Executada ou a efetiva localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir.

Diversamente de outras hipóteses em que o prazo transcorre sem qualquer manifestação da Fazenda Pública, no presente caso o Município apresentou, em 06/05/2026, o requerimento de index 000053, pleiteando o sobrestamento do processo por 180 dias para aguardar resposta do Processo Administrativo nº 11747/2026-E.

Embora tal requerimento revele manifestação processual do Exequente, não corresponde à providência útil para a qual havia sido especificamente intimado. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 admite a não aplicação da regra extintiva por até 90 dias quando a Fazenda Pública demonstre que poderá localizar bens do devedor nesse período. No caso, além de já ter sido concedido o prazo de 90 dias nos indexes 000046-000047, o requerimento de index 000053 limitou-se a postular o sobrestamento por 180 dias para aguardar resposta de procedimento administrativo, sem demonstração concreta de que, no período previsto pela Resolução, seria possível promover a citação da Executada ou localizar patrimônio passível de constrição.

O pedido foi indeferido no index 000056, diante do teor da determinação anterior, com nova vista ao Exequente. Posteriormente, certificou-se que, transcorrido o prazo, não houve manifestação acerca da citação da Executada ou da efetiva localização de bens penhoráveis (index 000059).

Nesse contexto, a prática de atos processuais não se confunde com a ocorrência de movimentação útil para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024. Nos termos do art. 1º, § 1º-A, do referido ato normativo, consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do CPC, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. Assim, os requerimentos de consulta a sistemas judiciais e o pedido de

KC17





sobrestamento, embora demonstrem atuação processual da Fazenda Pública, não bastam, por si só, para caracterizar resultado útil da execução.

Sob essa mesma perspectiva deve ser examinada a alegação de demora na prática de atos judiciais e cartorários. Os requerimentos de pesquisa formulados pelo Município ao longo do processo revelam sua atuação nos respectivos momentos processuais, e eventual demora em seu processamento não lhe pode ser imputada. Todavia, nenhuma dessas diligências resultou na efetiva citação da Executada ou na localização de patrimônio passível de constrição.

Além disso, após tais diligências, foi concedida ao Município nova e específica oportunidade para produzir resultado útil, mediante a intimação de indexes 000046-000047, com prazo de 90 dias e expressa advertência quanto à possibilidade de extinção. Por conseguinte, os intervalos anteriormente verificados na tramitação não afastam a ausência de resultado útil após a concessão desse prazo específico.

Essa compreensão também encontra respaldo em precedente recente deste Tribunal, relativo à execução fiscal ajuizada pelo Município de Cabo Frio em circunstâncias semelhantes:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. EXECUÇÃO AJUIZADA EM 2020, NO VALOR DE R\$ 1.646,02. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO E DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS RESOLUÇÕES Nº 617/2025 E Nº 689/2026. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJRJ. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. EXEQUENTE QUE, APÓS EXPRESSA INTIMAÇÃO, DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO DE 90 DIAS CONCEDIDO PARA PROMOVER A CITAÇÃO OU A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº**

KC18





547/2024. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO ATO NORMATIVO. OPORTUNIDADE CONCRETA CONCEDIDA À FAZENDA PÚBLICA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA ÚTIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL, À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, AO ACESSO À JUSTIÇA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESCABIMENTO. VALOR DE R\$ 10.000,00 QUE NÃO CONSTITUI LIMITE PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, MAS CRITÉRIO PARA EXTINÇÃO DE FEITOS JÁ AJUIZADOS, CONFORME TESE FIXADA NO IAC. EXTINÇÃO QUE NÃO IMPLICA CANCELAMENTO OU EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NEM IMPEDE A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OU O AJUIZAMENTO DE NOVA EXECUÇÃO, CASO LOCALIZADOS BENS E NÃO CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRAZO DE 90 DIAS JÁ CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA ÚTIL DO EXEQUENTE. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 1.184 DO STF, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E O IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0003089-95.2020.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 02/09/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)” – Grifo nosso.

A circunstância de, na presente hipótese, ter sido apresentado o requerimento de index 000053 não conduz a solução diversa, pois, como visto, a manifestação não produziu a citação da Executada ou a localização de bens penhoráveis, tampouco demonstrou concretamente a possibilidade de obtenção desse resultado no prazo previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Tampouco há razão para a concessão de novo prazo de 90 dias ou para a conversão da extinção em suspensão.



O prazo previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 já havia sido concretamente oportunizado ao Município nos indexes 000046-000047. Concedê-lo novamente após a sentença esvaziaria a finalidade da determinação anteriormente proferida, não bastando, para tanto, a afirmação formulada apenas em sede recursal de que poderão ser apresentados os atos constitutivos da Executada ou aguardado o resultado do procedimento administrativo.

Cumprir observar, ainda, que a extinção do processo não importa cancelamento ou extinção do crédito tributário. Nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024, a extinção fundada no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal caso sejam encontrados bens do devedor, desde que não consumada a prescrição.

Não procede, portanto, a alegação de enriquecimento sem causa da Executada, uma vez que a extinção processual por ausência de interesse de agir não equivale à desconstituição do crédito tributário, permanecendo disponíveis ao Município os meios juridicamente cabíveis para sua cobrança, observados os respectivos prazos e requisitos legais.

Nesse contexto, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, “c”, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator